



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12196.720104/2014-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.310 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente EDNEY DAMASCENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DIRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DA DRJ. ATO MOTIVADO. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE.

"Procedimento é sinônimo de 'rito' do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo" (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303). O procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Todo ato administrativo deve ser motivado. A motivação é a justificativa do ato. O motivo alegado é elemento que vincula o ato administrativo. Se o julgador de 1ª instância apresenta um expresse motivo para desconsiderar os recibos apresentados, a lide fica adstrita a essa motivação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como Relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 68), que complemento ao final:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 13/08/2014, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 32/36), lavrada em 23/06/2014, que apurou o crédito tributário de R\$ 16.457,55, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2012, ano-calendário 2011.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foi apurada a seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Foi glosado o valor de R\$ 31.200,00, por falta de comprovação, relativo as seguintes despesas, ainda que regularmente intimado, apresentou recibos que foram glosados por não atenderem aos requisitos legais estabelecidos no art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, observa ainda que com relação ao recibo emitido por Eliana Nascimento Menezes, também foi glosado, por não constar do mesmo a identificação da especialidade da profissional, nem o número de registro no conselho profissional que a habilita ao exercício legal da profissão:

(...)

Cientificada do lançamento em 14/07/2014, fl. 37, a impugnante apresentou sua impugnação, alegando em síntese que:

- *As despesas referem-se a tratamentos médicos e dentários necessários havendo previsão legal para sua dedução.*

Verificou que nos recibos apresentados não foram informados os endereços dos emitentes, e, para não haver rasuras informa que os tratamentos dentários foram realizados na Av. Manoel da Costa Lima, 664, Piratininga, Campo Grande, MS, onde funcionam os dois consultórios odontológicos com dentistas de várias especialidades.

- *Efetuiu tratamento de canal com restauração com a Dra. Karina, recibos fls. 05/09.*
- *Efetuiu tratamento gengival, limpeza e restaurações com a Dra. Luciene, recibo fls. 10/14.*
- *Solicitou a confecção de placa acrílica miorelaxante para uso noturno.*
- *Os pagamentos foram realizados em parcelas mensais.*
- *Apresenta os recibos de fls. 15/23.*

Analisando a Impugnação, aquele Julgador, em suma, decidiu dar provimento parcial, mantendo apenas as glosas relativas ao recibos emitidos pelas profissionais Karina Aiko Miyashiro (R\$ 3.960,00); Luciene Shirado (R\$ 3.900,00) e Eloiza Nucci dos Reis (R\$ 1.200,00) sob a motivação de que o recibo não contém "o endereço da profissional". Disse ainda que a informação prestada pela contribuinte na impugnação, sobre qual seria o endereço, "não supre a exigência".

As demais glosas foram canceladas em primeira instância, porque aquela Autoridade Julgadora entendeu que as declarações complementares prestadas pelos profissionais e anexadas pela interessada supriam as exigências sobre os recibos.

Cientificada dessa decisão em 04/02/2015 (AR na folha 76), a contribuinte apresenta recurso voluntário em 05/03/2015, com protocolo na folha 78, aduzindo que apresenta os recibos de tratamento odontológico com a "inclusão dos endereços dos emitentes."

Os documentos estão nas folhas 81 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, diz que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

O artigo 80 do mesmo Regulamento traz que:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (destaquei)

Continuamente, vemos glosas efetuadas por Autoridades Fiscais motivadas na falta de requisitos previstos no dispositivo acima transcrito, como endereço, CPF ou inscrição no Conselho profissional, sem que, entretanto, se prossiga na persecução para verificar a autenticidade do recibo.

Quero dizer, a exigência do endereço é para possibilitar que o Fiscal, querendo, possa verificar a compatibilidade do mesmo com local de exercício profissional mencionado no recibo. A exigência do registro profissional é para que possa conferir a inscrição e o regular exercício da profissão.

Mas se nada disso é feito e o trabalho é encerrado pela simples ausência da informação no recibo - observo o "dossiê de Malha" nas folhas 40 e seguintes-, constrói-se um lançamento de pouca substância, que já foi em sua maior parte considerado improcedente pela DRJ e gera transtornos para o contribuinte.

A parte que resta em litígio deve-se à ausência de informação do endereço das profissionais nos recibos. Lá na Impugnação, a contribuinte já havia informado o endereço, que não foi verificado, apenas atendo-se a Autoridade Julgadora ao mesmo formalismo do Auditor Fiscal.

Após as indicações da DRJ, juntamente com seu recurso, o (a) Recorrente apresenta novos documentos que merecem ser considerados, haja vista o disposto na alínea "c", § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como em observância ao princípio da verdade material.

Em sede de recurso, a contribuinte apresenta os mesmos recibos, porém com a inclusão do endereço, o mesmo que já havia informado anteriormente: Avenida Manoel da Costa Lima, 644, Bairro Piratininga (fl. 81 e seguintes). Diz que nesse local funcionam consultórios odontológicos com diversas especialidades, onde realizou tratamentos de canal, restauração, gengiva, limpeza e aplicação de placa corretiva (fl. 02).

Pode-se inferir que a finalidade da indicação do endereço no recibo era possibilitar, em caso de dúvida, que a Autoridade Fiscal fosse verificar se realmente em tal

Processo nº 12196.720104/2014-87
Acórdão n.º **2202-003.310**

S2-C2T2
Fl. 101

local existem os consultórios e os profissionais cadastrados, e não encerrar seu procedimento dando-se por satisfeita com a falta da informação.

Determinar realização de diligência, neste momento e neste caso, seria suprir falta de instrução devida (artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972), não esclarecer dúvida do Julgador, uma vez que a informação está clara nos documentos acostados ao recurso.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando o motivo apresentado para a glosa (no ato administrativo, o motivo alegado é elemento vinculado) e os documentos acostados aos autos nas folhas 81 a 91, VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar a exigência fiscal.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada